

**TC 004.926/2017-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itambé/PE.

**Responsáveis:**

José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2009-2012)

Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2013-2016)

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal — CEF, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n. 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itambé/PE, tendo por objeto a "Pavimentação de Ruas em Paralelepípedo", com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 28/12/2013.

## HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34) foi firmado no valor total de R\$ 1.018.690,13, com a seguinte composição: R\$ 43.690,13 de contrapartida da contratada e R\$ 975.000,00 da contratante, repassados mediante as ordens bancárias abaixo registradas:

Ordens Bancárias	Valores (R\$)	Datas
2011OB800306 (peça 1, p. 63)	40.755,00	13/5/2011
2012OB804429 (peça 1, p. 64)	64.350,00	6/9/2012
2012OB808631 (peça 1, p. 89)	30.615,00	31/12/2012

3. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 83.457,07, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 4):

Desbloqueio	Recursos da União	Recursos da contrapartida	Total (R\$)
2/7/2012	32.534,31	1.010,00	33.544,31
6/11/2012	50.922,76	1.800,00	52.722,76
<b>TOTAL</b>	<b>83.457,07</b>	<b>2.810,00</b>	<b>86.267,07</b>

4. O contrato de repasse vigeu no período de 30/12/2008 a 28/12/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da vigência, conforme cláusulas décima segunda do termo do ajuste (peça 1, p. 32), considerando as alterações previstas nos termos aditivos

datados de 5/10/2010 e 3/9/2012 (peça 1, p. 38-39 e 40-41), bem como publicação no DOU de 28/9/2012, alterando a vigência final do contrato para 28/12/2013 (peça 1, p. 40-41).

5. O Contrato de Repasse 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34) foi fiscalizado pela Caixa por meio dos seguintes relatórios de acompanhamento de engenharia:

5.1. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE - Setor Público, de 15/4/2011 (peça 1, p. 43-44), a engenharia da Caixa identificou a execução de 4,18% da obra, no valor de R\$ 33.544,31;

5.2. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE - Setor Público, de 5/5/2012 (peça 1, p. 45-46), a engenharia da Caixa aferiu que a obra evoluiu até o percentual de 6,94%, acumulando o valor de R\$ 55.656,40;

5.3. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE - Setor Público, de 6/8/2012 (peça 1, p. 47-48), a engenharia da Caixa aferiu que a obra evoluiu até o percentual de 10,78%, acumulando o valor de R\$ 86.475,25;

5.4. No Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE - Setor Público, de 20/12/2012 (peça 1, p. 49-50), a engenharia da Caixa constatou que a obra atingiu o percentual de 13,92%, no valor de R\$ 111.659,88.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 53/2016 (peça 1, p. 77-81), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. José Frederico César Carrazoni (CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2009-2012), e Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2013-2016), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n. 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itambé/PE, tendo por objeto a "Pavimentação de Ruas em Paralelepípedo", apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 83.457,07.

7. O tomador de contas responsabilizou o Sr. José Frederico César Carrazoni (CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2009-2012), visto que foi o signatário do contrato de repasse e gestor do município à época da liberação dos recursos, dispondo de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão das obras. Segundo a Caixa a inércia do responsável resultou no dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade do objeto parcialmente executado. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as providências necessárias com vistas ao resguardo do Erário (peça 1, p. 80).

8. A responsabilidade foi estendida ao Sr. Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2013-2016), pois, enquanto sucessor e em nome do princípio da continuidade administrativa, a ele cabia retomar a execução do objeto dotando-o de funcionalidade, visto que ainda dispunha de tempo e recursos suficientes para a conclusão do percentual restante das obras. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais (peça 1, p. 80).

9. A Caixa notificou os responsáveis para regularizarem a ocorrência referente a não execução do objeto na forma pactuada, por meio das comunicações abaixo:

<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Ciência</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Localização</b>
Ofício n. 11/2014/SR COPE – GIDUR/CA	3/1/2014	20/1/2014	Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2013-2016)	peça 1, p. 7-8
Ofício n.	29/1/2014	27/2/2014	José Frederico César Carrazoni	peça 1, p. 9-10



11/2014/SR COPE – GIDUR/CA			(CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2009-2012)	
----------------------------------	--	--	--	--

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

11. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1158/2016 (peça 1, p. 92-94), chegou às mesmas conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial (item 10 retro). Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 95) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 96).

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 99), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas dos aludidos responsáveis.

13. Na instrução inicial (peça 5) concluiu-se pela citação dos responsáveis. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 7), datado de 21/8/2017, esta Secretaria realizou a citação dos responsáveis em epígrafe, conforme Ofícios de Citação de peças 10 a 11, todos datados de 1º/9/2017, dos quais os mesmos tomaram ciência conforme Avisos de Recebimento de peças 17 e 12, respectivamente.

14. O senhor José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2009-2012), apresentou suas alegações de defesa à peça 19, as quais serão consideradas a seguir. Quanto ao senhor Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2013-2016), o mesmo permaneceu silente, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente feito.

### EXAME TÉCNICO

15. Em suas alegações de defesa o responsável Sr. José Frederico César Carrazzoni apresentou em síntese os seguintes argumentos:

**1) Houve a execução de R\$ 13,92% do objeto pactuado no Contrato de Repasse:**

(...); o fato de se tratar de obra com recursos financiados através da Caixa Econômica Federal, pois muitos construtores não se interessavam em participar do certame uma vez que a liberação dos recursos ocorria com grande demora, e as empresas tinham como incerta a data de recebimento pelas obras executadas; a grande demora da Caixa Econômica em enviar os seus funcionários para vistoriar as medições, chegando-se a esperar meses pela visita de um engenheiro da CEF, sem contar que após a visita o município esperava outro longo período para receber a confirmação de regularidade da medição para somente então a gestão solicitar o pagamento. (...)

**Análise:** esses argumentos são de cunho puramente inerente ao funcionamento do órgão concedente dos recursos em questão (Caixa Econômica Federal); não trazem, por conseguinte, fatos novos que possam auxiliar na análise de mérito. Deixamos, portanto, de considerá-los por falta de elementos que venham contribuir com a elucidação dos fatos tratados nesta Tomada de Contas Especial.

**2) Não houve atingimento dos objetivos almejados conforme Contrato:**

(...), porém é importante ressaltar que não prejuízo financeiro, uma vez que o que fora executado até o ano de 2012 teve etapa útil, e a paralização ocorria tão somente por falta de repasses, havendo inclusive, período em que a gestão da CAIXA em Caruaru - PE afirmava que a União não tinha perspectiva de realizar repasse, e a empresa contratada não dava continuidade a execução sem antes receber o que havia sido realizado, (...)

**Análise:** veremos mais adiante nesta instrução que tais afirmações podem surtir efeito positivo a favor do defendente em tela, podendo, conseqüentemente, suas contas serem julgadas regulares, com ressalva.

**3) Foram efetuadas quatro vistorias e duas liberações ao contrato, com aprovação da prestação de contas parcial, somente da primeira parcela liberada:**

Como o município não tinha a mínima condição de arcar com recursos financeiros, além da sua contrapartida, para garantir o andamento ou até a conclusão da obra em sua totalidade, o atraso dos serviços era inevitável, pois a gestão municipal nos anos de 2011 e 2012 não tinha lastro financeiro para efetuar os pagamentos dos serviços executados, (...)

**Análise:** sem entrar no mérito da questão das condições financeiras do município em comento, podemos, de certa forma, acolher tais alegações, sabendo das dificuldades que enfrentam os entes municipais deste país, além do que as parcelas dos recursos a título de contrapartida foram depositadas na conta-corrente do instrumento convencional conforme verificamos à peça 1, p. 65.

**4) Após a 3ª vistoria, não houve autorização de saque, pois não foi apresentada a prestação de contas da parcela anterior:**

Devido a um lapso temporal da administração à época, de fato ficou evidenciado que não foi enviada a prestação de contas parcial da segunda parcela, o que poderia ter sido realizado pelo sucessor executivo no ano de 2013, (...)

**Análise:** podemos acatar parcialmente o argumento acima, haja vista o fato de que os recursos da segunda parcela desbloqueada pela Caixa Econômica Federal foram geridos pelo defendente; porém, tal fato não vem a refletir na análise de mérito das contas em lide, como veremos a seguir.

**5) O objeto pactuado prevê a pavimentação de vias em distritos e Município de Itambé/PE, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade:**

(...), nem tampouco se pode considerar que haja falta de funcionalidade, pois a própria Caixa Econômica só liberou o pagamento de acordo com a vistoria de cada medição executada. (...)

**Análise:** veremos mais adiante que essa afirmação feita pelo órgão repassador dos recursos não procede, isto é, pela análise de mérito procedida nestes autos, as obras realizadas foram consideradas funcionais, tendo trazido benefícios aos municípios.

**6) O empreendimento se encontra paralisado e não foi apresentado motivos/justificativas para interrupção nas obras/serviços, sendo que o projeto não cumpre o objeto ao qual foi proposto no plano de trabalho e não apresenta funcionalidade à população alvo do Município de Itambé/PE:**

O Contrato de Repasse nº 280.361-7212008 tinha como meta prevista a liberação de R\$ 975.000,00, tendo sua vigência expirada em 28/11/2013, gestão do prefeito anterior, todavia, nos anos de 2012 e 2013 houve grande empecilho por parte da União para liberação dos recursos. Ademais, é salutar lembrar que o Contrato de Repasse ficou em vigência até o dia 28/11/2013, cabendo ao Prefeito que assumiu em 1/1/2013 dar continuidade a execução da obra.

**Análise:** as considerações feitas acima podem ser aplicadas também neste item, como podemos constatar abaixo.

16. Para analisarmos os argumentos apresentados, torna-se necessário fazer uma reanálise do Contrato de Repasse n. 280.361-72/2008.

17. Segundo o plano de trabalho (peça 1, p. 20-22), as obras do Contrato de Repasse 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34) consistiram de pavimentação em paralelepípedos graníticos em diversas ruas do município de Itambé/PE. O Laudo de Análise Técnica de Engenharia estipulou que os serviços, calculados no montante de R\$ 1.018.690,13 (peça 1, p. 24), compreenderiam:

- 1) serviços preliminares, no valor de R\$ 900,00;
- 2) pavimentação de vias na sede do município, no valor de R\$ 441.732,20;
- 3) pavimentação de vias no distrito de Ibiranga, no valor de R\$ 576.057,93.

18. O Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE - Setor Público, de 20/12/2012 (peça 1, p. 49-50) identificou que a obra estava paralisada com execução de 13,92% com a seguinte execução físico-financeira:

Serviços	Previsto (R\$)	Executado (R\$)	Percentual (%)
Serviços preliminares (Placa da Obra)	900,00	900,00	100,00
Pavimentação – Rua José Fidelis de Araújo	32.644,31	32.644,31	100,00
Pavimentação – Rua 15	26.863,98	26.307,03	97,93
Pavimentação – Rua 16	54.095,02	51.808,54	95,77
<b>Total</b>	<b>114.503,31</b>	<b>111.659,88</b>	<b>97,52</b>

19. De acordo com o Dossiê PA GIGOVCA 1760/2015 #CONFIDENCIAL 10 (peça 1, p. 4-6), o fato que ensejou a instauração da TCE foi a "não execução total do objeto pactuado", sem que as obras tivessem alcançado a funcionalidade contratada.

20. Não concordamos com a conclusão da Caixa em relação à obra não ter apresentado funcionalidade, conforme passaremos a explicar nos itens a seguir.

21. Nota-se do quadro acima (item 18 retro) que 100% dos serviços preliminares, 100% da Pavimentação – Rua José Fidelis de Araújo, 97,93% da Pavimentação – Rua 15 e 95,77% da Pavimentação – Rua 16 foram realizados. Nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) não foram apontados motivos graves que justificassem a paralisação das obras, não havendo, portanto, esclarecimentos plausíveis para que as obras não fossem concluídas.

22. De fato, no RAE - Setor Público (peça 1, p. 43-44), de 15/4/2011, a engenharia da Caixa identificou a execução de 4,18% da obra em relação ao valor total previsto para execução do objeto do Contrato de Repasse n. 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34), no valor de R\$ 33.544,31, tendo constatado, ainda, que as obras se encontravam na seguinte situação: Qualidade de execução da obra / serviço: Satisfatória; Qualidade da fiscalização da obra: Satisfatória (peça 1, p. 44).

23. No RAE - Setor Público, de 5/5/2012 (peça 1, p. 45-46), a engenharia da Caixa aferiu que houve evolução até o percentual de 6,94% em relação ao valor total previsto para execução do objeto do Contrato de Repasse n. 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34), acumulando o valor de R\$ 55.656,40, constatando, também, que as obras estavam com a seguinte situação: Qualidade de execução da obra / serviço: Satisfatória; Qualidade da fiscalização da obra: Satisfatória (peça 1, p. 46).

24. No RAE - Setor Público, de 6/8/2012 (peça 1, p. 47-48), a engenharia da Caixa aferiu que a evolução do empreendimento alcançou o percentual de 10,78% em relação ao valor total previsto para execução do objeto do Contrato de Repasse n. 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34), no valor de R\$ 180.435,87, o que corresponde ao valor dos recursos desbloqueados. Nesse relatório, a Caixa constatou que as obras se encontravam na seguinte situação: Qualidade de execução da obra / serviço: Satisfatória; Qualidade da fiscalização da obra: Satisfatória (peça 1, p. 48).

25. No RAE - Setor Público, de 20/12/2012 (peça 1, p. 49-50), a engenharia da Caixa constatou que a obra atingiu o percentual de 13,92% em relação ao valor total previsto para execução do objeto do Contrato de Repasse n. 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34), no valor de R\$ 111.659,88, o que excedeu ao valor desbloqueado, constatando, também, que as obras estavam com a seguinte situação: Qualidade de execução da obra / serviço: Satisfatória; Qualidade da fiscalização da obra: Satisfatória (peça 1, p. 50). No entanto, aplicou as glosas de R\$ 1.900,69 referente aos serviços

de pavimentação da Rua 16, e de R\$ 556,95 relativa aos serviços executados na Rua 15 (peça 1, p. 51).

26. Portanto, conclui-se, principalmente com base no item 18 acima, que o objeto executado teve funcionalidade, não se confirmando o apontamento da Caixa de que a inexecução parcial ocasionou a perda total dos recursos aplicados no contrato de repasse em tela.

27. Nesse sentido, comungamos do mesmo entendimento do MPTCU expresso no Acórdão 6107/2017 – Segunda Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), nos seguintes termos:

Nota-se que estamos falando em pavimentação asfáltica que requereu preliminarmente a realização de trabalhos de terraplanagem e drenagem de águas pluviais (peça 1, p. 93). Decerto os trabalhos que antecedem a aplicação do asfalto melhoram a trafegabilidade das vias, sendo evidente o benefício que a coletividade passa a usufruir. Acontece que se a via pública não recebe a cobertura asfáltica a durabilidade da obra tende a ser bem menor, diminuindo a vida útil da pavimentação.

Por isso mesmo, reconhecemos que as obras foram incorporadas ao patrimônio coletivo na medida em que facilitou o acesso a algumas localidades da cidade, o que sugere que a cobrança dos recursos gastos deveria ser dirigida exclusivamente ao município, em face do favorecimento da população. Mesmo assim cabe falar em prejuízo decorrente da redução da vida útil do objeto acordado, resultante da falta de aplicação de asfalto.

No tocante à gestora, em razão da não conclusão das obras em desatenção ao princípio da continuidade da administração pública, ela deve ser responsabilizada e ter as contas julgadas irregulares, para lhe ser aplicada multa com supedâneo no art. 58 da Lei 8.443/1992.

28. Vê-se que nesta TCE, com mais ênfase pode-se aplicar o entendimento do MPTCU, na medida em que naquele caso houve execução de apenas a terraplanagem, ao passo que nesta TCE foram realizados também os serviços de pavimentação que é a etapa que garante a trafegabilidade das vias, sendo evidente o benefício que a coletividade passou a usufruir.

29. A propósito, nos casos em que o acordo não é cumprido, mas a parte executada tem utilidade, não havendo indícios de locupletamento, desvio de recursos públicos ou outra irregularidade que macule a conduta dos agentes públicos, o Tribunal tem considerado que a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, 1.779/2015-TCU-Plenário, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, dentre outros.

30. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor contratado, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto (Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, 1.779/2015-TCU-Plenário, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

31. Para nos auxiliar no convencimento na linha da proposta de encaminhamento alinhavada nesta instrução, buscamos as orientações no Voto do Ministro-Relator Marcos Bemquerer proferido no Acórdão 1142/2018 – TCU – 2ª Câmara, no que tange ao delineamento da funcionalidade e aproveitabilidade do objeto executado:

22. Do acervo probatório coligido aos autos podem ser colhidas as seguintes conclusões e incongruências:

(...)

d) o engenheiro que não vistoriou as obras, mas que subscreveu o “Parecer de Funcionalidade”, registrou que o empreendimento não oferece funcionalidade, sem apresentar qualquer motivação ou fundamento que sustente sua opinião.

23. Creio que os pontos em comum desses documentos, em substância, foram a sugestão de glosa da quantia de R\$ 47.072,63, por motivo de desgaste excessivo verificado no piso pré-moldado.

26. Creio que as ruas pavimentadas apresentam alguma utilidade aos munícipes. Aliás, é preciso não confundir funcionalidade com aproveitabilidade. Apesar de os termos funcionalidade e aproveitabilidade serem plurissignificativos e de difícil estabilização semântica, pode-se tatear, em tema referente a obras, que a funcionalidade estaria mais próxima à ideia de servibilidade ou inservibilidade do conjunto da obra, ou seja, verifica-se a possibilidade de o empreendimento atender ou não ao fim a que se destinava e, em consequência, se pode ou não trazer algum benefício para população interessada. A aproveitabilidade parece ligar-se à ideia de parcela usufruível ou adequada para o uso, que pode ser eventualmente complementada para atingir o contexto maior da funcionalidade integral.

27. No caso dos autos creio que a obra é, em parte, funcional e aproveitável. Em específico, observo que, mesmo que todas as ruas previstas no plano de trabalho não tenham sido pavimentadas (funcionalidade total), algumas foram em percentual elevado, assegurando parcial funcionalidade ao conjunto de vias, pois são servíveis e estão em alinhamento com a finalidade avençada (calçamento das ruas). Igualmente a obra tem condições de ser usufruída pela comunidade local, haja vista que foi parcialmente executada e que se cuida de objeto divisível, portanto há aproveitabilidade.

28. Diante desse contexto fático, em que as informações produzidas pelo tomador de contas (Caixa) mediante vistoria **in loco** estão desconstruídas, sem justificativas para as divergências de medição e sem fundamentação adequada, havendo ainda registro de percentual executado referente a objeto divisível, com funcionalidade parcial e aproveitabilidade, não há como imputar débito integral na linha do que sugeriu a unidade técnica.

32. No Acórdão 1142/2018 – TCU – 2ª Câmara o débito que prevaleceu foi apenas a quantia de R\$ 47.072,63 referente a glosa por desgaste excessivo verificado no piso pré-moldado, registrado em relatório da Caixa (RAE). No entanto, nesta TCE a Caixa glosou apenas os valores de R\$ 1.900,69 e R\$ 556,95 referentes aos serviços de pavimentação das Ruas 15 e 16. No nosso entender, trata-se de glosas de pequena monta que em nada interferiram na funcionalidade da pavimentação executada. Além de pequena expressão financeira e reduzido impacto na qualidade de das obras, trata-se de evento ocorrido em 2012, detectado no RAE - Setor Público, de 20/12/2012 (item 25 retros).

33. Assim, restaria perquirir sobre o débito de R\$ 2.457,64 correspondente à parte não executada corretamente, conforme assinalado no RAE - Setor Público, de 20/12/2012 (item 25 retro).

34. Ocorre que no RAE - Setor Público, de 20/12/2012, atestou-se a execução de R\$ 111.659,88 enquanto que o valor total desbloqueado foi de R\$ 86.267,07, sendo R\$ 83.457,07 referentes a recursos federais. Dessa forma, subtraindo-se R\$ 2.457,64 do valor total executado, ainda ter-se-ia um valor superior ao que foi desbloqueado. Conclui-se, assim, que não subsiste débito, apesar de, na fase preliminar de análise destes autos, ter-se proposto a citação dos responsáveis em epígrafe. Mesmo assim, fizemos considerações a respeito das alegações de defesa apresentadas pelo senhor José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2009-2012), enquanto o outro responsável arrolado neste processo permaneceu silente frente à citação do mesmo.

35. Informa-se que existem os seguintes processos de tomada de contas especial com débitos imputáveis ao responsável senhor José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2009-2012) em tramitação neste Tribunal (não existe processo em nome do senhor Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), ex-prefeito de Itambé - PE (gestão: 2013-2016):

Processo	Assunto	Débito
003.333/2007-9	TCE relacionada ao Convênio 1264/1997 (Encerrada)	não acessado
000.904/2011-2	TCE relacionada ao PEJA/2004	não acessado

---

	(Aberta)	
--	----------	--

## CONCLUSÃO

36. Na análise deste processo verificou-se, ao contrário do afirmado pela Caixa, que a execução físico-financeira da obra foi realizada e a parte executada possuía serventia ou funcionalidade. Não se verificaram locupletamento, desvio de finalidade, ou desperdício de recursos, na medida em que os recursos desbloqueados pela Caixa foram integralmente aplicados no objeto do Contrato de Repasse 280.361-72/2008 (Siafi: 643091, peça 1, p. 28-34). Dessa forma, as contas dos responsáveis podem ser julgadas regulares com ressalva.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34);

c) julgar regulares, com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno as contas dos José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34) e Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), dando-se-lhes quitação;

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos Srs. José Frederico César Carrazzoni (CPF: 005.385.664-34), e Bruno Borba Ribeiro (CPF: 002.165.714-99), para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Secex-TCU em 30 de julho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Cicero Santos Costa Junior

AUFC – Mat. TCU 2637-9